

Referência: Concorrência nº: 90009/2025-Processo nº 230032/2025
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: CONSÓRCIO NOVO MERCADO DE BOM JESUS DOS PASSOS
Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA-EMBRACON

Licitação. Concorrência. Habilitação de Licitante. Recurso Administrativo. Pedido de Reconsideração. Contrarrrazões. Conhecimento. Indeferimento.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Novo Mercado de Bom Jesus dos Passos, formado pelas empresas CONSTRUTORA VOLQUE LTDA e START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, ora denominado RECORRENTE, com pedido de Reconsideração, contra decisão proferida pela Agente de Contratação que Habilitou a licitante EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA-EMBRACON, ora denominada RECORRIDA, na Concorrência nº 90009/2025, cujo objeto consiste na Contratação de empresa capacitada para execução de obras de Construção de Mercado Municipal na Ilha de Bom Jesus dos Passos, localizada na Ilha de Bom Jesus dos Passos, situada à Rua do Brito, s/n – Nova Brasília, Salvador/BA.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, conforme registro no www.compras.gov.br, havendo apresentação de contrarrrazões.

III - DOS FATOS

Em sede de julgamento se decidiu por HABILITAR a Recorrida, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: da Habilitação jurídica (subitem 10.9); da Regularidade fiscal e trabalhista (subitem 10.10); da Qualificação Econômico-Financeira (subitem 10.11); da Qualificação Técnica Profissional (subitem 10.12); da Qualificação Técnica Operacional (Empresa- subitem 10.13), e Documentos Complementares à Habilitação (subitem 10.14), conforme decisão registrada na 8ª Ata Interna (fls. 1.412/1.430).

IV – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em síntese, alega o Recorrente:

DA VIOLAÇÃO AO ITEM 10.16 DO EDITAL – NÃO OBTENÇÃO DO QUANTITATIVO EXIGIDO.

DA EXIGÊNCIA DE QUE A ESTRUTURA DE MADEIRA SEJA TRATADA - DA CAT 47299/2020

Que a licitante EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA não cumpriu o quanto exigido no item 10.16.1.1, item “2” das parcelas de maior relevância, vez que não obteve a quantidade mínima exigida;



1/12



Que com relação a CAT nº 47299/2020 verifica-se que dos 06 (seis) itens apresentados, 04 (quatro) deles infringem o quanto exigido no Edital, justamente, por não ser eucalipto tratado;

Que jamais poderia ter aceitado a integralidade dos itens constantes na referida CAT, já que divergem do quanto efetivamente fora exigido, pois exigência do edital foi categórica quanto a utilização de madeira de eucalipto tratado na execução da estrutura;

Que o quantitativo a ser considerado na citada CAT seria de 125 metros;

Com a redução da referida pontuação, a Recorrida não alcançaria o mínimo exigido na mencionada disposição editalícia,

DO PERCENTUAL DE 10% A SER CONSIDERADO NA CAT 42161/2015

Que a CAT 42161/2015, não poderia ser contabilizada a quantidade total de 1.026,70m, pois o respectivo atestado se ao Consórcio EMPRENHE-HOLTZ, sendo que a empresa EMPRENHE teria o percentual de 90% e HOLTZ de 10%, conforme registra o Termo de Constituição do Consórcio;

Que, do atestado em nome do Consórcio, restaria à Recorrida (Holtz) a quantidade referente a 10% de sua participação, ou seja 102,67m;

Que o efetivo quantitativo aferido pela Recorrida na CAT 47299/2020 foi de 125,00m e na CAT 42161/2015 foi de 102,67m, totalizando, portanto, 227,67m;

Que o item 10.16.1.1 "2" exige que a quantidade mínima seja de 670m, constata-se que a Recorrida descumpriu o quanto exigido no referido item editalício

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Alega o cumprimento dos princípios da vinculação ao Edital, da isonomia e do julgamento objetivo, dispostos no art. 5º, da Lei n. 14.133/2021, juntado, ainda, jurisprudências do STF, STJ e TCU.

Por fim, requer a seja recebido o presente recurso concedendo-se efeito suspensivo ao mesmo, e, após consultar sua assessoria jurídica, reforme a decisão que declarou a EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA - EMBRACON vencedora, haja vista que esta descumpriu o quanto disposto no item 10.16.1.1."2" do Edital, face a ausência de comprovação do quantitativo mínimo exigido, e na remota hipótese do pleito supra não ser acolhido, requer seja o recurso encaminhado à análise da competente Autoridade Hierarquicamente Superior.



2/12



V – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, alega a Recorrida:

Da Ausência de Exigência Rígida quanto à Palavra "Tratado" nos Atestados – Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado na CAT 47299/2020 - BEPE

Que o Recorrente insiste em uma interpretação literal e excessivamente formalista do termo "tratado", desconsiderando o contexto técnico e a compatibilidade essencial dos atestados com o objeto licitado;

Que o tratamento da madeira (geralmente por autoclavagem ou impregnação com preservantes) não altera a dificuldade técnica da montagem da estrutura. Trata-se de uma especificação de durabilidade pré-execução aplicada pelo fornecedor, não impactando as habilidades de engenharia demonstradas na obra atestada.

Que a Embrakon comprovou vasta experiência em estruturas de eucalipto atendendo ao cerne da exigência editalícia

Que é inadmissível supor que contratantes públicos ou privados aceitem estruturas prediais de madeira sem tratamento adequado, sob risco de comprometimento da segurança e durabilidade.

Que as Normas técnicas como a ABNT NBR 16143 e a ABNT NBR 15575 impõem o tratamento como padrão para categorias de uso expostas, tornando-o implícito em atestados de obras similares.

Que a própria planilha orçamentária do Edital (Anexo II) descreve itens como "PILAR DE MADEIRA ROLICA, EUCALIPTO OU EQUIVALENTE DA REGIÃO, CHUMBADO COM INSERT METALICO, DIAMETRO DE 30 A 35 CM" (item 4.1.6) e "VIGA DE MADEIRA ROLICA, EUCALIPTO OU EQUIVALENTE DA REGIÃO, DIAMETRO DE 12 A 15 CM" (item 4.2.8), sem menção explícita a "tratado". Se o Edital não o especifica na própria planilha, não pode exigir literalidade absoluta nos atestados, sob pena de incoerência e violação ao princípio da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Que o quantitativo na CAT nº 47299/2020 total em atestado é de 1.065 m, distribuídos em itens compatíveis com o objeto (pilares e peças de eucalipto). Ainda que se exclua itens sem "tratado" explícito (o que se refuta acima), o remanescente (125 m) soma-se aos demais, mas a análise deve considerar a integralidade, pois o tratamento é implícito.

Que esta CAT já atende com folga o exigido no Edital, superando os 670 m em mais de 50%



ru

el



Da Reconsideração quanto à CAT nº 6413/2010 (Obra Vila Galé), através de Comprovação Quantitativa – Cálculo Equivalente e Superação do Mínimo Exigido também nesse Atestado

Que supera o quantitativo mínimo de 670 m na CAT anteriormente mencionada. Contudo, o recorrente ignora ainda a possibilidade de cálculo reverso e equivalente para demonstrar a compatibilidade técnica;

Que o cálculo de quantidade em toneladas a ser executado na obra: Utilizando critérios puramente matemáticos, demonstra-se que o atestado supera o exigido.

Que o atestado da obra Vila Galé (CAT nº 6413/2010), seja considerado como comprovação adicional, com 754,88 toneladas de eucalipto executadas, contra 60,34ton a serem executadas na obra, e apenas 30,17ton exigidas como comprovação mínima.

Da utilização integral de atestados da CAT nº 42161/2015 emitidos em nome de consórcio por qualquer de suas integrantes

Que o Recorrente alega que apenas 10% do quantitativo deve ser considerado, em razão da participação da HOLZ Engenharia Ltda. (atual Embracon, conforme atos constitutivos juntados) no consórcio executor.

Que tal restrição ignora a jurisprudência consolidada do TCU, que permite a utilização integral de atestados emitidos em nome de consórcio por qualquer de suas integrantes, desde que comprovada a participação efetiva na execução

Que embora não necessário para atingir quantidades mínimas exigidas em edital, a consideração plena dos 1.026m constantes no Atestado corrobora ainda mais a capacidade técnica da Embracon.

Que ainda que se adote a interpretação restritiva de considerar apenas o percentual de participação no consórcio (10%), a Recorrida permanece atendendo ao quantitativo mínimo exigido pelo edital.

Que a CAT nº 47299/2020, sozinha, já atende isoladamente ao requisito, tornando a CAT nº 42161/2015 comprovação adicional.

Da Inexistência de Violação aos Princípios Invocados

Que o Recorrente invoca vinculação ao edital e isonomia, mas a habilitação da Embracon os respeita plenamente.

Que a análise da SUCOP (atas 7ª e 8ª) foi motivada e objetiva, alinhada à Lei nº 14.133/2021.



Que aceitar o recurso feriria a economicidade, desclassificando proposta vantajosa (desconto de 12,90%, valor R\$ 10.642.602,54) por formalismos excessivos. A proposta da Embracon gera economia de R\$ 1.575.426,23 ao erário, alinhando-se ao princípio da economicidade (art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021)

Por fim, junta em suas contrarrazões, citação e jurisprudências do TCU, requerendo:

- a) O conhecimento e desprovimento do recurso, com manutenção da habilitação e classificação da Embracon;
- b) Subsidiariamente, a reconsideração da CAT nº 6413/2010 como válida;
- c) A intimação da Embracon para as fases subsequentes;
- d) A juntada de documentos comprobatórios (cálculos anexos nessa contrarrazão

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob a égide do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Recurso (fls. 1.433/1.442) é tempestivo, por ter sido apresentado no seu prazo legal, contados a partir da divulgação do julgamento da proposta. Assim, seu prazo final encerraria em 9/03/2026, conforme dispõe o art. 165, inciso I, alínea “b”, §1º, c/c art. 183, da Lei 14.133/21.

Da mesma forma, as Contrarrazões (fls. 1.468/1.472) apresentada pela licitante EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA é tempestiva, pois seu prazo final encerraria em 12/03/2026

Do mérito:

As Razões Recursais apresentada pelo Recorrente, suscitou, simplesmente, em desatendimento da Recorrida, quanto as exigências da Qualificação Técnica Operacional, agarrando-se na literalidade das exigências Editalícias, pois, no seu entendimento, restaria inabilitada a Recorrida, pontuando que a licitante deixou de apresentar atestado técnico suficiente para atender ao quantitativo das parcelas de relevância do item 2 “ESTRUTURA DE MADEIRA EM EUCALIPTO TRATADO, 670M”, conforme exige o subitem 10.16.1.1 do Edital.

Assim, dispõe o Edital:

10.16. Qualificação Técnica Operacional (Empresa)

10.16.1. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, qual seja o CREA, em plena validade: Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica



10.16.1.1. A comprovação do atestado de responsabilidade técnica-operacional do licitante será realizada mediante apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, relativo(s) a execução do(s) serviços, compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, comprovando a seguinte atestação das parcelas de maior relevância:

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QTDE
01	EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHAS EM MADEIRA DE PINUS TRATADO	M ²	750
02	ESTRUTURA DE MADEIRA EM EUCALIPTO TRATADO	M	670
03	ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO EM EDIFICAÇÕES	M ³	60

Como se observa, a lei prevê a comprovação de aptidão das empresas para prestação de serviços similares/equivalentes ao que se pretende contratar, abrangendo características, quantidades e prazos, cabendo à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Latente está a intenção do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em admitir que a comprovação da capacidade técnica fosse efetivada através de atestados que contemplassem serviços compatíveis com o objeto da Concorrência.

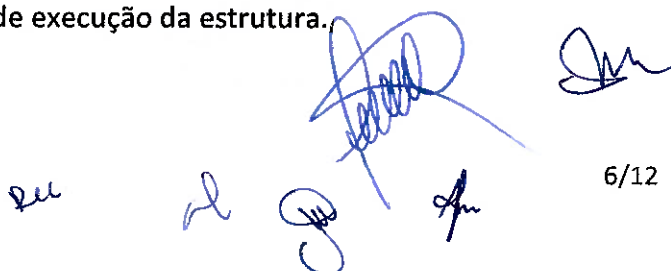
DA EXIGÊNCIA DE QUE A ESTRUTURA DE MADEIRA SEJA TRATADA (CAT 47299/2020)

No exame da documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, especificamente quanto à Qualificação Técnica, verificou-se que o Edital estabeleceu a necessidade de apresentação de atestado que comprove a execução de estrutura de madeira em eucalipto tratado.

Ao analisar os atestados apresentados pela empresa EMBRACON, constatou-se que alguns itens comprovam a execução de estrutura de madeira em eucalipto, não constando de forma expressa a especificação de que a madeira utilizada seria "tratado".

O eucalipto tratado, em geral, refere-se à madeira de eucalipto que passa por um processo de tratamento em autoclave. Esse procedimento consiste na impregnação da madeira com substâncias químicas, com o objetivo de protegê-la contra a ação de fungos e insetos, agentes que podem causar apodrecimento e acelerar sua depreciação. Com essa proteção, o eucalipto tratado apresenta maior durabilidade vida útil prolongada.

No entanto, do ponto de vista técnico da execução do serviço de montagem de estruturas, não há diferença significativa entre a utilização de madeira tratada e não tratada, uma vez que o processo de tratamento está relacionado principalmente à durabilidade e à resistência biológica da madeira e não à forma de execução da estrutura.



Todavia, conforme entendimento consolidado da jurisprudência dos tribunais de contas, a comprovação da capacidade técnica deve demonstrar a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto da licitação, não sendo razoável a adoção de formalismos excessivos que restrinjam a competitividade do certame quando o documento apresentado evidencia experiência equivalente ou semelhante ao serviço exigido.

Nesse contexto, verifica-se que a execução de estrutura em madeira de eucalipto apresenta compatibilidade técnica com o objeto exigido no Edital, uma vez que a ausência da expressão "tratado" no atestado refere-se à especificação do material empregado, não havendo indicação de que tal circunstância altere substancialmente a técnica executiva da estrutura ou a complexidade do serviço realizado.

Ademais, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve admitir a comprovação de aptidão por meio da demonstração de execução de serviços similares ou compatíveis, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade, evitando-se interpretações restritivas que possam limitar a participação de licitantes aptos à execução do objeto.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifamos)

Assim, considerando que o atestado apresentado comprova experiência na execução de estrutura em madeira de eucalipto, serviço tecnicamente compatível com aquele exigido no Edital, e inexistindo elementos que indiquem prejuízo à verificação da capacidade técnica da licitante, entende-se possível o aceite do documento apresentado, especialmente à luz dos princípios que regem as contratações públicas.

Além disso, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça orienta que as exigências de habilitação em licitações devem ser interpretadas com formalismo moderado, evitando-se desclassificações baseadas em formalidades que não comprometam a comprovação da capacidade técnica do licitante.

Nesse sentido:

"O formalismo excessivo não pode prevalecer quando não houver prejuízo à Administração ou à competitividade do certame." (STJ)



Dessa forma, conclui-se, nesse ponto, pela aceitação do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, por demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, não havendo comprometimento da aferição da aptidão técnica necessária à futura execução contratual.

Relevante, citar, que quanto a execução do contrato, objeto da Concorrência nº 90009/2025, obrigatoriamente a Vencedora deverá atender, fielmente, às determinações dispostas nos anexos do Edital (TR/Projeto/Memorias), Legislação aplicável e Normas Técnicas vigentes.

Da Reconsideração quanto à CAT nº 6413/2010 (Obra Vila Galé)

A CAT 6413//2010, cujo objeto é Estrutura em eucalipto no Hotel Vila Galé Marés – Guarajuba/BA, não foi considerada, anteriormente, para fins de aferição de quantitativo técnico, tendo em vista a ausência de especificação da metragem (m) correspondente no referido documento. **Entretanto, os demais atestados apresentados já contemplam quantitativos suficientes para atendimento às exigências estabelecidas no Edital.**

Cumprе destacar que a obra mencionada apresenta volume expressivo de estrutura em eucalipto, totalizando 754,88ton, quantitativo que, em tese, **supera o mínimo exigido no Edital**, conforme evidenciado nas imagens apresentadas abaixo do Hotel Vila Gale.










DO PERCENTUAL DE 10% A SER CONSIDERADO NA CAT 42161/2015 (Consórcio)

Assim, dispõe o subitem 10.16.7 do Edital:

10.16.7. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

*10.16.7.1. caso o atestado tenha sido emitido em favor de **consórcio homogêneo**, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;*

10.16.7.2. caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

10.16.7.3. para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio

Veja que a exigência se encontra em perfeita consonância com a Lei 14.133/2021:

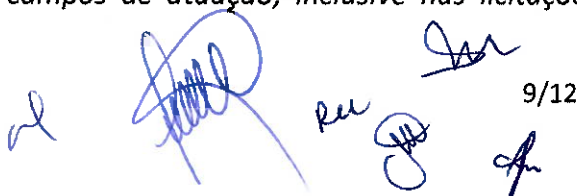
Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

()

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para


9/12

contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§11. Na hipótese do §10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Portanto, a legislação admite expressamente a utilização de atestados emitidos em nome de consórcio para fins de comprovação da qualificação técnica das empresas que o integraram.

No entanto, quando o atestado ou certidão referir-se a contrato executado em consórcio, o licitante poderá utilizá-lo para comprovação de sua capacidade técnica, sendo que, **no caso de consórcio homogêneo, a experiência deverá ser considerada na proporção da participação de cada consorciado.**

Assim, ao analisarmos o respectivo atestado deixamos de observar que se tratava de atestação referente ao Consórcio Empreng-Holtz, onde a Holtz, hoje EMBRACON, detêm 10% (dez por cento) de participação no referido Consórcio.

Dessa forma, comprovada a participação da empresa recorrida no consórcio responsável pela execução do contrato que originou o atestado apresentado, **deverá ser considerado, apenas a quantidade de 102,67m, referente a 10% de sua participação;**

A decisão, neste ponto, não ignora qualquer legislação ou jurisprudência consolidada pelo TCU, conforme assevera a Recorrida.

Vejamos entendimentos do TCU:

O Acórdão 1.345/2018, reforça que a empresa pode comprovar aptidão mediante atestados de serviços prestados por meio de Consórcio, desde que respeitada a proporção de sua participação.

O Acórdão 1.831/2023, reafirmou que, para fins de qualificação técnica, a empresa integrante de um consórcio só pode aproveitar a experiência na proporção de sua participação do empreendimento anterior.

O Acórdão 1.775/2024, embora trate de serviços técnicos, este acórdão (reafirmado pelo Acórdão 1.466/2025), traz uma diretriz clara:

- O Pinhão da proporcionalidade: O tribunal decidiu que a aceitação de atestados de empresas que participaram de consórcios deve ser limitada à parcela de responsabilidade técnica que a empresa efetivamente assumiu no contrato anterior.

- Vedação ao aproveitamento integral: Salvo se a empresa comprovar que executou a integralidade do objeto (o que é raro em consórcios, onde há divisão de tarefas), ela não pode usar 100% do quantitativo do atestado para habilitar-se sozinha em nova licitação.

 10/12

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

No Direito Administrativo, a licitação é um processo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com as condições do instrumento convocatório para a contratação com a Administração Pública, sendo um procedimento onde se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir a segurança tanto para o licitante quanto para a Administração.

A decisão em habilitar a Recorrida, refletiu na análise documental da Habilitação, momento em que não foi observada divergência entre o Edital e os documentos apresentados.

É clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que o Edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no Edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas no certame, **O QUE NÃO É O CASO DA RECORRIDA.**

Concordamos que o ato de julgar os documentos de habilitação se revestem, também, de bom senso e razoabilidade. Isso significa ser formal sem ser formalista de modo a não sobrepor os meios aos fins, visto que o rigor exagerado, muitas vezes, acaba por inviabilizar a competição, é que julgamos ser justa a habilitação da licitante Recorrida, em busca do interesse público, que é a possibilidade de contratação da proposta mais vantajosa para Administração

Assim, conforme Análise Técnica, anexa, a **Recorrida soma o total de 6.590,50m**, sendo mais do que suficiente para comprovar a capacidade técnica da licitante. Registre-se que desse total não foi considerado a quantidade de 758,00ton, que por si só, somaria valor para atendimento da exigência.

À luz dos fatos e, sobretudo, com base no bom senso e no princípio constitucional da legalidade não assiste Razão a Recorrente!

VII - DA DECISÃO

Portanto, com fundamento no **Princípio da Legalidade**, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que vincula a Administração aos seus termos, e no **Princípio da Isonomia**, que veda a diferenciação entre os particulares, a equipe de apoio e a Agente de Contratação decidiu conhecer o Recurso por ser tempestivo e estar nos moldes da Lei e **NEGAR NA INTEGRA SEU PROVIMENTO**, mantendo o posicionamento inicial, por declarar a licitante EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA-EMBRACON **HABILITADA** na Concorrência nº 90009/2025, pelas razões esposadas neste julgamento.

 
11/12

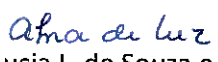

A decisão em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos da jurisprudência sobre a matéria, dos quais já foram aqui transcritos.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e/ou homologação do certame.

Assim, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

Após deliberação, retornem-se os autos para atender ao princípio da publicidade.

Em, 16 de março de 2026


Ana Lucia L. de Souza e Silva

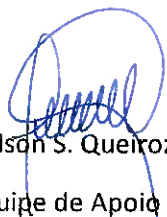
Equipe de Apoio


Adriana de F. Braga

Equipe de Apoio


Maria Lucia A. de Santana

Equipe de Apoio


Aelson S. Queiroz
Equipe de Apoio


Rose Mary M. Araújo

CREA/BA nº 26.783/Equipe de Apoio


Maria do Alem G. Silva
CREA/BA nº 28.194-Agente de Contratação

ANÁLISE TÉCNICA

Concorrência : 90009/2025

Construção de Mercado Municipal na Ilha de Bom Jesus dos Passos, localizada na Ilha de Bom Jesus dos Passos

Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA - EMBRACON

Capacidade Operacional

ITEM	PARCELAS DE RELEVÂNCIA	EDITAL	CAT 's/ATESTADOS da empresa e profissional					TOTAL	Obs.
			Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA						
			Profissional: Antonio de Oliveira Martins Neto						
			6413/2010 p.29	47299/2020 p.33	42161/2015 p.98	Consórcio			
1	EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHAS EM MADEIRA DE PINUS TRATADO	750 m²	11.219,15 m² p. 31	1.032,06 m³ p.42/81				12.251,21 m³	ATENDE
2	ESTRUTURA DE MADEIRA EM EUCALIPTO TRATADO	670 m	758,00 ton p. 32	6.590,50 m p.41/81	102,67 m p.104/116			6.693,17 m	* ATENDE
3	ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO EM EDIFICAÇÕES	60 m²		763,98 m³ p.38/91	85,77 m³ p.103/116			849,75 m³	ATENDE

- Alteração transferência de sociedade HOLZ/EMBRACON P.23
- Registro de Quitação Pessoa Jurídica, val. 31/03/2027 P.23
- Registro de Quitação Pessoa física, val. 31/03/2027 P.132
- Termo de Consócio EMPRENGE(90%) e HOLZ(10%) P.121/124
- Decl. de disponibilidade técnica, materiais e equipamentos P.129
- Decl. de disponibilidade instalações e aparelhamento P.130
- Decl. Autorizaçõ de responsável técnico P.131
- Currículo Antonio de Oliveira Martins Neto P.133/136

- CAT 6413/2010 - Estrutura em eucalipto no Hotel Vila Galé Marés - Guarajuba/BA

LIZ Construções

- CAT 47299/2020 - Exec. de obras e serviços de construção do Batalhão Especializado em Policiamento de Eventos Ssa/Ba

SUDIC

- CAT 42161/2015 - Obra de Urbanização do Centro de Referencia do Parque São Bartolomeu- Salvador -BA

CONDER

OBS.:

- Foram analisadas todas as CAT's/ Atestados apresentados.
- Com relação a estrutura de madeira em eucalipto tratado do atestado a que se refere a CAT 6413/2010, por não ter as seções de cada peça não foi possível calcular a quantidade em "m"
- Na CAT 42161/2015, por se tratar de consórcio foi usado o percentual referente à participação da EMBBRACON, nas quantidades

Conclusão:

A empresa se habilita tecnicamente para a disputa